

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

A cinoterapia, ou terapia assistida por cães, é uma prática que consiste na participação desses animais em sessões terapêuticas, interagindo com os pacientes.

Vários estudos científicos têm demonstrado que a convivência com animais de estimação é bastante benéfica para a saúde física e psíquica das pessoas.

O que se sabe atualmente é que os cães podem contribuir, também, no tratamento de diversas condições, como ansiedade, pressão arterial, alta frequência cardíaca, triglicérides, colesterol, estresse e depressão, entre outras.

No Brasil, a cinoterapia vem sendo utilizada há mais de sessenta anos, tendo iniciado provavelmente com a pioneira psiquiatra Dra. Nise da Silveira, ainda de forma experimental.

Mais recentemente, a prática vem se difundindo e se tornando mais profissional, atendendo aos requisitos sanitários e se baseando no que preconiza a literatura científica. Embora já estabelecida no nosso País, falta uma legislação que estabeleça parâmetros de segurança.

Em vista disso, este projeto de lei tem o objetivo de definir as regras básicas para a cinoterapia no Município de São Vicente, de modo a garantir a saúde e o bem-estar dos cães terapeutas e também dos pacientes que serão assistidos.

Dante do exposto, submeto ao Egrégio Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 57/2024

Dispõe sobre a prática de cinoterapia, modalidade de terapia assistida por cães.

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a prática de cinoterapia, modalidade de terapia assistida por cães.

Parágrafo único - A cinoterapia consiste no tratamento de doenças ou de sofrimento psíquico com a assistência ou participação de cães adequadamente selecionados, treinados e certificados.

Art. 2º - A seleção, treinamento e certificação de cães a serem utilizados na atividade de cinoterapia devem ser realizados por equipe multidisciplinar composta por:

I – médico-veterinário, que atestará as condições de saúde do animal;

II - cinotécnico com comprovada formação específica na área, responsável pelo devido treinamento e seleção comportamental dos animais; e

III - outros profissionais que possuam habilitação adequada, compatível com o perfil do paciente a ser tratado, na forma do regulamento.

Art. 3º - Os cães a serem utilizados na atividade de cinoterapia devem apresentar aptidão para o trabalho de facilitação terapêutica, apresentando características adequadas para essa função, como ser domesticado, de índole pacífica e temperamento equilibrado, além de estar em perfeito estado de saúde, nos termos do regulamento.

Art. 4º - Os cães designados para a cinoterapia deverão ser obrigatoriamente identificados mediante a inserção de chip eletrônico subcutâneo, que será único para cada animal.

Art. 5º - Os cães a serem utilizados na atividade de cinoterapia devem receber tratamento adequado de forma a não sofrerem maus-tratos ou serem submetidos a condições de trabalho ou moradia prejudiciais ou inadequadas, devendo ser examinados na periodicidade definida pelo regulamento, por médico-veterinário devidamente registrado no conselho de classe, que registrará os atendimentos em carteira eletrônica de saúde.

Parágrafo único - O médico veterinário que detectar sinais sugestivos de maus-tratos ou de condições que inviabilizem a participação do animal em sessões de cinoterapia deverá comunicar o órgão sanitário local e registrar seus achados na carteira eletrônica de saúde.

Art. 6º - Fica assegurado ao cão facilitador de cinoterapia, qualquer que seja o seu porte, desde que preenchidos todos os requisitos desta lei e do regulamento, o livre acesso e trânsito em estabelecimentos públicos ou privados de todo gênero, desde que cumpridos os seguintes requisitos:

- I - estar no desempenho de suas funções terapêuticas;
- II - encontrar-se devidamente identificado por lenço ou colete onde conste o seu status de cão facilitador terapêutico;
- III - permanecer na companhia do terapeuta e de um auxiliar, que deverá portar uma cópia do documento de recomendação do cão.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal regulamentará esta lei no que couber.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA
Em 11 de abril de 2024.

DR. PALMIERI